



INDICAÇÃO

Considerando que o Anteprojeto de Lei em anexo tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Pirassununga, a **contribuição espontânea** destinada ao Fundo Social de Solidariedade, criando um mecanismo moderno, transparente e facultativo de participação da sociedade no financiamento de ações sociais.

Considerando que a proposta parte de um princípio fundamental: a solidariedade voluntária como instrumento de fortalecimento das políticas públicas sociais, ao possibilitar que cidadãos contribuam de forma espontânea, sem qualquer imposição ou natureza tributária, o Município amplia sua capacidade de atuação em áreas sensíveis, como assistência social, apoio a famílias em vulnerabilidade, campanhas emergenciais e ações comunitárias.

Considerando que a contribuição instituída possui natureza estritamente voluntária, não se confundindo com tributo, tampouco condicionando o acesso a serviços públicos ou a regularidade fiscal do contribuinte. Trata-se, portanto, de uma doação facultativa, respeitando integralmente os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Considerando que a proposta também adota boas práticas de governança pública, ao prever mecanismo de adesão por consentimento expresso (opt-in); possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, sem ônus; vedação de qualquer tipo de cobrança automática; transparência ativa na arrecadação e aplicação dos recursos; prestação de contas periódica à sociedade.

Considerando a observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo segurança e tratamento adequado das informações dos contribuintes.

Considerando que no aspecto financeiro e orçamentário, os recursos serão devidamente classificados como receitas de doação, com destinação vinculada ao Fundo Social de Solidariedade, assegurando rastreabilidade, controle contábil e fiscalização pelos órgãos competentes.

Por fim, a proposta prevê que o Poder Executivo regulamentará os critérios para repasse dos recursos às entidades, garantindo que a destinação ocorra com base em critérios objetivos, transparência e interesse público, respeitando os princípios da administração pública e a legislação aplicável, especialmente no que se refere às parcerias com organizações da sociedade civil.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a participação cidadã; amplia os recursos disponíveis para ações sociais; promove transparência e controle social; respeita integralmente a legalidade e a responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que verifique a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei em anexo, dispõe sobre a instituição da contribuição espontânea destinada ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Pirassununga e dá outras providências.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2026.

Fabício Lubrech
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 435/2026 - PROTOCOLO: 5419/2026 - 04/09/2026 - 15:03 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Y836-8SPU-C5RG-JEBY



ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

“Dispõe sobre a instituição da contribuição espontânea destinada ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pirassununga, a contribuição espontânea, destinada ao Fundo Social de Solidariedade, a ser ofertada de forma facultativa aos usuários do serviço de abastecimento de água e esgoto do SAEP e aos contribuintes do IPTU, bem como por outros meios eletrônicos disponibilizados pelo Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se contribuição espontânea a doação em dinheiro, de natureza não tributária, efetuada pelos usuários ou contribuintes em favor do Fundo Social de Solidariedade, sem qualquer condicionamento ao acesso ao serviço público ou ao pagamento de tributos.

§ 2º A contribuição espontânea não constitui receita tributária, sujeitando-se ao regime jurídico das doações destinadas a fundos públicos, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 2º A adesão à contribuição espontânea será sempre facultativa e dependerá de manifestação expressa do usuário ou contribuinte (opt-in), sendo vedada qualquer pré-marcação nos documentos de cobrança.

§ 1º É vedado condicionar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto ou a regularidade do tributo à realização da contribuição.

§ 2º A adesão poderá ocorrer por meio físico ou eletrônico, devendo conter informações claras sobre:

- I – a natureza facultativa da contribuição;
- II – sua finalidade pública;
- III – os canais de cancelamento;
- IV – a forma de prestação de contas.

Art. 3º O usuário ou contribuinte poderá, a qualquer tempo, alterar o valor da contribuição ou solicitar seu cancelamento, sem quaisquer ônus, pelos seguintes canais:

- I – e-mail institucional;
- II – atendimento presencial no SAEP;



III – setor de tributação/IPTU;

IV – protocolo digital;

V – protocolo presencial.

§ 1º O pedido será efetivado em até 2 (dois) ciclos de faturamento ou no exercício seguinte do IPTU, conforme o caso.

§ 2º A ausência de pagamento da contribuição não impedirá a quitação do serviço principal ou do tributo, nem ensejará qualquer penalidade.

Art. 4º A contribuição espontânea poderá ser:

I – mensal, vinculada às contas de água e esgoto;

II – anual, vinculada ao carnê do IPTU;

III – ocasional, por meio de PIX, QR Code, boleto ou outros meios eletrônicos.

§ 1º O valor da contribuição será livremente definido pelo doador, respeitado o valor mínimo de R\$ 1,00 (um real).

§ 2º É vedada a pré-seleção automática de valores nos documentos de cobrança.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da adesão à contribuição observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), utilizando-se como base legal o consentimento do titular e/ou a execução de política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as formas, critérios e procedimentos para o repasse dos recursos do Fundo Social de Solidariedade às entidades beneficiárias, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A regulamentação deverá estabelecer critérios objetivos para seleção, habilitação e acompanhamento das entidades.

§ 2º Os repasses deverão observar a regularidade jurídica, fiscal e a finalidade social das entidades beneficiadas.

§ 3º Será exigida prestação de contas dos recursos recebidos, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo publicará mensalmente, no Portal da Transparência, relatório contendo:

I – arrecadação por canal (água, IPTU, meios eletrônicos);

II – aplicação dos recursos por ação;



III – contratos e fornecedores vinculados;

IV – saldo atualizado do Fundo;

V – metas físicas executadas.

§ 1º Os dados serão apresentados conforme diretrizes dos órgãos de controle.

§ 2º O Fundo Social de Solidariedade poderá apresentar relatórios periódicos à sociedade, garantindo o controle social.

Art. 8º O atraso ou inadimplemento da conta de água/esgoto ou do IPTU não gera exigibilidade da contribuição espontânea, nem encargos sobre ela.

Art. 9º Compete ao SAEP e à Secretaria Municipal de Finanças:

I – assegurar os meios para adesão facultativa;

II – garantir canais de cancelamento;

III – identificar os pagamentos;

IV – realizar os repasses;

V – promover a conciliação das informações.

Art. 10 A divulgação da contribuição deverá deixar claro seu caráter voluntário, utilizando comunicação transparente e acessível à população.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2026.

Fabício Lubrechet
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y8368SPUC5RGJEBY>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y836-8SPU-C5RG-JEBY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 435/2026 - PROTOCOLO: 5419/2026 - 04/09/2026 - 15:03 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Y836-8SPU-C5RG-JEBY